SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089652 - MG (2026/0145914-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	LUCAS COELHO BARBOSA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	CHARLEY TEIXEIRA CHAVES - MG088259
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PRÉVIAS. TEMA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSENTIMENTO DO MORADOR NÃO COMPROVADO. ÔNUS ESTATAL. HC N. 598.051/SP. PRECEDENTES INVOCADOS PELO AGRAVANTE INAPLICÁVEIS AO CASO CONCRETO. ILICITUDE DAS PROVAS MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, a indicar que dentro do imóvel ocorre situação de flagrante delito, sob pena de nulidade dos atos praticados.

2. O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento, e a prova de sua legalidade e voluntariedade incumbe,

Documento eletrônico VDA59729378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:32
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d6a1f937-ab2a-4e6f-8d7a-c0ac51af273d

em caso de dúvida, ao Estado, preferencialmente mediante registro em áudio-vídeo preservado enquanto durar o processo. Precedentes.

3. No caso concreto, a busca pessoal e veicular, precedida de denúncia anônima e da conduta suspeita do paciente ao avistar a guarnição policial, resultou na apreensão de porções de cocaína e de uma arma de fogo no interior do automóvel. Somente depois, já contido e algemado, o paciente foi conduzido dentro da viatura policial por cerca de 5 km até sua residência, onde os militares, por meio do controle remoto do portão que estava no veículo, ingressaram no imóvel e apreenderam nova quantidade de droga e outra arma de fogo.

4. A mera apreensão de droga e de arma de fogo em via pública, por si só, não permite presumir a existência de mais objetos ilícitos no interior da residência, nem dispensa a demonstração de elementos prévios e concretos indicativos de que ali estivesse em curso situação de flagrante delito, tampouco supre a exigência de comprovação do consentimento livre e voluntário do morador.

5. Os precedentes invocados pelo agravante versam sobre contextos fáticos distintos – denúncias específicas quanto a determinado endereço, corroboradas por apreensão de expressiva quantidade de droga com indícios de vinculação a facção criminosa, ou aplicação da teoria da serendipidade depois do ingresso já validamente autorizado –, circunstâncias não verificadas na espécie, em que a alegação de confissão informal e de franqueamento voluntário da entrada não encontra amparo em elementos objetivos dos autos.

6.Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59729378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:32
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d6a1f937-ab2a-4e6f-8d7a-c0ac51af273d

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:32
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d6a1f937-ab2a-4e6f-8d7a-c0ac51af273d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089652 - MG (2026/0145914-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	LUCAS COELHO BARBOSA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	CHARLEY TEIXEIRA CHAVES - MG088259
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PRÉVIAS. TEMA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSENTIMENTO DO MORADOR NÃO COMPROVADO. ÔNUS ESTATAL. HC N. 598.051/SP. PRECEDENTES INVOCADOS PELO AGRAVANTE INAPLICÁVEIS AO CASO CONCRETO. ILICITUDE DAS PROVAS MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, a indicar que dentro do imóvel ocorre situação de flagrante delito, sob pena de nulidade dos atos praticados.

2. O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento, e a prova de sua legalidade e voluntariedade incumbe,

Documento eletrônico VDA59379683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:23
Código de Controle do Documento: 0e5f70a2-5343-49af-9cfb-861e8153d23f

em caso de dúvida, ao Estado, preferencialmente mediante registro em áudio-vídeo preservado enquanto durar o processo. Precedentes.

3. No caso concreto, a busca pessoal e veicular, precedida de denúncia anônima e da conduta suspeita do paciente ao avistar a guarnição policial, resultou na apreensão de porções de cocaína e de uma arma de fogo no interior do automóvel. Somente depois, já contido e algemado, o paciente foi conduzido dentro da viatura policial por cerca de 5 km até sua residência, onde os militares, por meio do controle remoto do portão que estava no veículo, ingressaram no imóvel e apreenderam nova quantidade de droga e outra arma de fogo.

4. A mera apreensão de droga e de arma de fogo em via pública, por si só, não permite presumir a existência de mais objetos ilícitos no interior da residência, nem dispensa a demonstração de elementos prévios e concretos indicativos de que ali estivesse em curso situação de flagrante delito, tampouco supre a exigência de comprovação do consentimento livre e voluntário do morador.

5. Os precedentes invocados pelo agravante versam sobre contextos fáticos distintos – denúncias específicas quanto a determinado endereço, corroboradas por apreensão de expressiva quantidade de droga com indícios de vinculação a facção criminosa, ou aplicação da teoria da serendipidade depois do ingresso já validamente autorizado –, circunstâncias não verificadas na espécie, em que a alegação de confissão informal e de franqueamento voluntário da entrada não encontra amparo em elementos objetivos dos autos.

6.Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** agrava da decisão de fls. 1.890-1.913, de minha relatoria, por meio da qual conheci parcialmente do habeas corpus e concedi parcialmente a ordem, de ofício, a fim de reconhecer a nulidade das provas obtidas por meio do ingresso no domicílio do paciente, bem como de todas as provas delas derivadas, ressalvadas as apreensões

Documento eletrônico VDA59379683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:23
Código de Controle do Documento: 0e5f70a2-5343-49af-9cfb-861e8153d23f

decorrentes da busca pessoal e veicular anteriores, e determinei ao Juízo de primeiro grau que, se for o caso, refizesse eventual decisão de recebimento da denúncia, sem levar em consideração as provas reconhecidas como ilícitas.

Consta dos autos que o agravado foi preso em flagrante delito em 20/2/2026 – convertido em prisão preventiva em 22/2/2026 –, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, 16, *caput*, e 12, *caput*, ambos da Lei n. 10.826/2003.

O *Parquet* estadual aduz, em síntese, que existiam elementos mínimos a caracterizar fundadas razões para o ingresso domiciliar, porquanto a diligência policial haveria sido precedida de denúncia anônima revestida de alto grau de detalhamento e particularidade, que descrevia o *modus operandi* do paciente e o veículo por ele utilizado. Acrescenta que tais circunstâncias foram corroboradas pela atitude suspeita observada por ocasião da abordagem e pelo flagrante de porte de arma de fogo de uso restrito e de porções de droga na via pública.

Sustenta, ainda, que a natureza permanente dos delitos de tráfico e de porte ilegal de arma de fogo autorizaria a extensão da diligência até a residência do paciente, como mero desdobramento causal e imediato da ocorrência, independentemente de mandado judicial ou de consentimento.

Requer, assim, o conhecimento e o provimento do agravo regimental, para que a insurgência ministerial seja submetida ao órgão colegiado, com a consequente reforma da decisão monocrática.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço argumentativo do agravante, os fundamentos apresentados não são aptos a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho, pelas razões que passo a expor.

I. Inviolabilidade de domicílio

Documento eletrônico VDA59379683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:23
Código de Controle do Documento: 0e5f70a2-5343-49af-9cfb-861e8153d23f

Como pontuado no julgamento monocrático, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO**, com repercussão geral reconhecida (Tema n. 280), assentou que:

> [...] a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 10/5/2016).

É necessário, portanto, que as fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo. É dizer, não se admite que a simples constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida. Reitero que, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão domiciliar mediante decisão devidamente fundamentada, depois de prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, com base em mera capacidade intuitiva, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente.

Quanto ao consentimento do morador, no julgamento do HC n. 598.051/SP (de minha relatoria), a Sexta Turma desta Corte Superior, por unanimidade, assentou que, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados a crime, a manifestação precisa ser voluntária e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação, e que a prova da legalidade e da voluntariedade desse consentimento incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, preferencialmente mediante declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso, com indicação de testemunhas do ato, e registro em áudio-vídeo preservado enquanto durar o processo.

II. O caso dos autos

Na espécie, realizada a busca pessoal e veicular na qual foram encontradas sete porções de cocaína e uma arma de fogo de uso restrito com o agravado, os policiais responsáveis pela diligência se deslocaram à residência dele

Documento eletrônico VDA59379683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:23
Código de Controle do Documento: 0e5f70a2-5343-49af-9cfb-861e8153d23f

a fim de procurar por mais materiais ilícitos. Segundo a narrativa policial, o acusado – já contido e algemado – haveria, durante o trajeto, informado espontaneamente a existência de mais entorpecentes e outra arma de fogo em sua casa, situada a cerca de 5 km do local da abordagem, e franqueado a entrada dos agentes, que ingressaram no imóvel valendo-se do controle remoto do portão.

Soa completamente inverossímil essa versão. Não se mostra crível que o agravado, depois de ser abordado em via pública – a considerável distância de sua residência –, oportunidade em que já haviam sido localizadas sob sua posse porções de cocaína e arma de fogo municiada, houvesse livre e espontaneamente confessado possuir outra pistola e mais drogas em casa, e franqueado o ingresso no domicílio para uma varredura à procura de mais substâncias ilícitas. Reitero que um mínimo de vivência e de bom senso sugere a falta de credibilidade de tal versão; pelas circunstâncias em que ocorreram os fatos – quantidade de policiais, todos armados, e o paciente já contido no interior da viatura –, não se mostra crível a voluntariedade e a liberdade para consentir no ingresso.

Ademais, como já destaquei, a mera apreensão de drogas e de arma de fogo com o paciente em via pública não autoriza, por si só, a realização de busca no interior de sua residência, porque não permite presumir a existência de mais objetos ilícitos dentro do lar, salvo quando há algum indicativo concreto de que a casa está sendo usada como base para a prática do tráfico em via pública naquele momento – o que não se verifica na hipótese, em que nada de concreto (ainda que sob a forma de filmagens, campanas ou diligências prévias) que demonstrasse o uso da residência foi constatado previamente pelos policiais.

Assim, a descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia do acusado, em violação da norma constitucional que consagra o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por consequência, todos os atos dela decorrentes.

Para além disso, é pertinente destacar, em reforço, que os precedentes invocados pelo agravante não se prestam a fundamentar o alegado, porquanto não afastam a exigência de fundadas razões fixada no Tema n. 280 da repercussão geral; ao contrário, reafirmam que os agentes estatais devem nortear suas ações

Documento eletrônico VDA59379683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:23
Código de Controle do Documento: 0e5f70a2-5343-49af-9cfb-861e8153d23f

"motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante" (**RE n. 1.492.256 AgR-EDv-AgR**, Rel. Ministro Edson Fachin, Rel. p/ acórdão Ministro **Alexandre de Moraes**, Tribunal Pleno, DJe 6/3/2025).

O que tais precedentes dispensam é a realização de diligências investigativas formais e prévias (como campanas) como condição indispensável e universal para o ingresso domiciliar, não a própria exigência de fundadas razões, que, no caso dos autos, resulta ausente porque **nenhum elemento concreto e contemporâneo** indicava a ocorrência de crime no interior da residência, e porque o alegado consentimento do morador **carece de comprovação**, tal como exigido pela jurisprudência já consolidada desta Corte Superior.

Além disso, o **AgRg no RHC n. 226.005/SC** e o **AgRg no AREsp n. 3.094.629/RJ**, também citados pelo agravante, tratam de contextos fáticos distintos do caso presente. No primeiro, a licitude do ingresso domiciliar decorreu de fundadas razões amparadas em informações prévias e específicas, aplicando-se, quanto aos objetos ali encontrados sem relação direta com a investigação originária, o princípio do encontro fortuito de provas (serendipidade) – hipótese que pressupõe, como premissa lógica, **um ingresso domiciliar já validamente autorizado, o que não se verifica nestes autos**.

No segundo, a fundada razão para o ingresso decorreu de informações específicas dos policiais **sobre a ocorrência de tráfico em endereço certo**, **corroboradas pela apreensão de expressiva quantidade de droga fracionada em numerosas embalagens com inscrições alusivas à facção criminosa** – circunstância de gravidade e de especificidade sensivelmente distinta da aqui verificada, em que a denúncia anônima, ainda que detalhada **quanto ao veículo e à alcunha do paciente**, **nada indicava**, de modo concreto e específico, sobre a existência de droga ou de outro objeto ilícito **no interior da residência**, distante do local da abordagem.

Finalmente, não prospera o argumento de que a extensão da diligência até o domicílio seria "mero desdobramento causal e imediato" do flagrante ocorrido na via pública. Deveras, o crime permanente, embora prolongue no tempo o estado de flagrância, não dispensa, por si só, a demonstração de indícios mínimos de que,

Documento eletrônico VDA59379683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:23
Código de Controle do Documento: 0e5f70a2-5343-49af-9cfb-861e8153d23f

naquele momento, dentro da residência, estivesse em curso situação de flagrante delito, sob pena de se admitir que toda apreensão de droga ou de arma em via pública – por menor que seja a quantidade – autorize, automaticamente, a devassa da residência do agente, com evidente esvaziamento da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.** A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:23
Código de Controle do Documento: 0e5f70a2-5343-49af-9cfb-861e8153d23f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.652 / MG

Número Registro: 2026/0145914-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000260984133000 50002883620268130090 50003888820268130090

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CHARLEY TEIXEIRA CHAVES
ADVOGADO	: CHARLEY TEIXEIRA CHAVES - MG088259
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LUCAS COELHO BARBOSA DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: LUCAS COELHO BARBOSA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: CHARLEY TEIXEIRA CHAVES - MG088259
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59693421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:57
Código de Controle do Documento: 21664d06-a805-4544-ac48-2bb0988d2e90

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:57
Código de Controle do Documento: 21664d06-a805-4544-ac48-2bb0988d2e90